

**EXCELENTÍSSIMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA\_\_\_\_ VARA FEDERAL DE  
BRASILIA-DF**

**DAVID MICHAEL DOS SANTOS MIRANDA**, brasileiro, casado, Deputado Federal pelo PDT/RJ, titular da cédula de identidade RG nº 231070061, e do CPF nº 123.940.737-80, domiciliado em Brasília, com endereço no gabinete 267 - Anexo III - da Câmara dos Deputados, telefone nº (61) 3215-5267, endereço eletrônico dep.davidmiranda@camara.leg.br, **ANDA**- Agência de Notícias sobre Direitos Animais, entidade filantrópica, inscrita no CNPJ sob o nº 12.164.456/0001-76, sediada na Alameda Ribeirão Preto, 410, São Paulo/SP; **FÓRUM NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA ANIMAL**, associação civil sem fins lucrativos, na qualidade de substituta processual da sociedade em seu direito difuso ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, CNPJ 04.085.146/0001-38 com sede na Rua Cláudio Soares, conjunto 115, Pinheiros, CEP 05422-030, São Paulo – SP, **ADRIANA BORGES GRECO**, 132389258-30, Rua Clóvis Bueno de Azevedo, 79 - São Paulo, CEP 11620249, Solteira, Micro empresária, **MARLI MORAES DA SILVA**, CPF 701 181 757.34, Rua Princesa, 328, Ilha do Governador, RG 03 633 552 9, Viúva, do lar; **MARA REGINA KIEFER**, Rua Fernandópolis 100 - Cidade Jardim Campinas – SP, Profissão Motorgirl, CPF 0629236887, RG 16971822; **BARBARA ANDREA GIACCAGLIA**, W6786775 (departamento de PF- Argentina com visto permanente, Estrada da Gavea 587, São Conrado – RJ, Cpf 13431182801, Comerciante; **JOSANE ALVES DOS SANTOS**, CPF 681.219.629-00 profissão autônoma rua Venezuela 1141 Francisco Beltrão Paraná, vêm, respeitosamente, com fulcro no art. 5º, LXVIII da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 647 do Código de Processo Penal, perante Vossa Excelência, impetrar

**ORDEM DE HABEAS CORPUS**

em favor das 15 girafas africanas, (*Giraffa camelopardalis*, *Aepyceros melampus* e *Equus burchelli*), que se encontram atualmente aprisionadas no Hotel Resort Portobello S/A ,localizado na rodovia Rio-Santos, KM 34, município de Mangaratiba/RJ, contra ato ilegal e abusivo perpetrado pelos analistas do IBAMA, pelos responsáveis pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, Superintendência Federal de Agricultura Pecuária e Abastecimento no Estado do Rio de Janeiro - Divisão de defesa agropecuária, que forneceram as licenças para a importação e aprisionamento ilegal dos animais, em procedimento nulo de pleno direito por afronta direta à lei, conforme os fatos a seguir expostos:

## **DO INTERESSE DE AGIR EM FAVOR DAS PACIENTES**

De acordo com o Decreto Lei 24.645/34, em seu artigo 2º, § 3º, “*Os animais serão assistidos em juízo pelos representantes do Ministério Público, seus substitutos legais e pelos membros das sociedades protetoras de animais.*”

Por óbvio, em sendo os sistemas jurídicos das sociedades humanas estranhos ao mundo natural, em especial para as girafas, que são as pacientes desse *Habeas Corpus*, esses animais não podem se manifestar por si mesmos. É por isso que eles precisam ser representados pelos membros da sociedade civil, bem como do Ministério Público.

Apesar de não entenderem e serem alheias aos sistemas de vida humanos, as pacientes (girafas) são detentoras de total interesse em recuperar a liberdade que lhes foi roubada. Desse modo, os animais são sujeitos de direitos *sui generis*. Assim como um ser humano que se encontra em estado de consciência alterado, adormecido ou ainda em formação (pessoas em coma, bebês e nascituros, por exemplo) continua com seus direitos e interesses intactos, os animais, apesar de serem portadores de modos totalmente diversos de comunicação e de vida, têm a prerrogativa de serem protegidos pela sociedade e pelo Estado na defesa do direito de não serem molestados e desrespeitados injustamente. (CF/88 – ART 225, §7º - proibição da crueldade contra os animais – reconhecimento da senciência animal pela Carta Magna).

A teoria clássica de que, para todo direito corresponde um dever não se aplica aos animais, bem como aos bebês e outros humanos que não têm condição de promover atos juridicamente relevantes. Assim, animais possuem direitos, mas não deveres por não pertencerem à sociedade humana. Certamente, se tivessem o benefício da escolha, não estariam entre os humanos, mas, sim, vivendo em seus habitats naturais, junto de seus pares.

No caso em tela, as sociedades protetoras dos animais e as pessoas físicas que assinam esse *writ* têm como atividade cotidiana o ativismo em favor dos direitos animais, por isso, presente o interesse de agir em favor das girafas. De qualquer modo, ainda que não fossem ativistas, a Constituição Federal defende o direito da sociedade ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e, em sendo este um caso de lesão à fauna com repercussão pública que gerou comoção social, o interesse se faz presente sem nenhuma dúvida. De modo mais abrangente, ao defender as girafas, esses cidadãos estão defendendo o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações.

## **DOS FATOS**

Em 11 de novembro de 2021 desembarcaram no aeroporto Internacional de Viracopos, - Campinas – São Paulo, 18 (dezoito) Girafas (*Giraffa camelopardalis*, *Aepyceros melampus* e *Equus burchelli*) importadas da África do Sul. Segundo o documento de importação apresentado pelos compradores (docs. expostos nesta petição), os animais possuem origem selvagem, significa dizer que nasceram livres na natureza e foram brutalmente capturadas no seu bioma de origem. Toda a documentação apresentada junto ao IBAMA, tanto pelo importador BIOPARQUE (ZOOLÓGICO DO RIO) como pela IMPEX, empresa exportadora, sediada na África do Sul que capturou, confinou em quarentena e vendeu os animais ao BIOPARQUE, comprovam a origem selvagem das vítimas.

Chegando no Brasil, os dezoito animais foram transportados, por via aérea, de Viracopos, em Campinas até o aeroporto do Galeão, no Rio de Janeiro e da lá, ao Hotel Resort Portobello em Mangaratiba onde, supostamente, deveriam ficar durante o período de quarentena. Esse local foi vistoriado pelos técnicos do INEA – Instituto de Meio Ambiente do Rio de Janeiro tendo o laudo sido aprovado pelo IBAMA.

A chegada das girafas ao aeroporto do Galeão/RJ e sua imediata transferência ao Hotel Portobello se deram no dia 11 de novembro de 2021.

No dia 24 de dezembro do mesmo ano, verificou-se a morte de três dos indivíduos importados em condições até hoje não explicadas.

Em maio de 2021, o MAPA deu parecer favorável ao requerimento de importação formulado pelo RioZoo (Bioparque) (DOC 1).

Em agosto do mesmo ano, a veterinária do MAPA, Marina Briedis, assinou a autorização de importação dos animais.(DOC 2)

Em setembro de 2021, o fiscal agropecuário do MAPA, Luis Eduardo da Silva, elaborou relatório apontando diversas falhas graves, inclusive de segurança, no quarentenário montado do Hotel Safari Portobello, que foi o destino das girafas (DOC 3).

Significa dizer que a autorização de importação dos 18 animais selvagens ocorreu sem que, ao menos o quarentenário estivesse dentro das normas técnicas. O MAPA autorizou a importação de 18 girafas sem que o importador apresentasse um local de destino para esses indivíduos. Importante mencionar que se tratam de animais de grande porte, de alta periculosidade (girafas são animais que podem facilmente matar um ser humano se estiverem em estado de medo), totalmente selvagens, não acostumados à presença humana. Mesmo assim, o importador RioZoo-Bioparque obteve autorização para a importação.

Devido ao fato de que licenças foram expedidas para a importação de animais capturados na natureza, houve suspeita da ilegalidade do processo. Somando-se a isso, houve ainda as mortes de três girafas, de modo que a Policia Federal acabou por instaurar o inquérito IPL 2022.0004443-SR/PF/RJ-13, no âmbito do qual se apuraram as irregularidades da citada importação pelo empreendimento RioZoo Zoológico do Rio de Janeiro S.A., ligado ao Grupo Cataratas, bem como a ocorrência de eventuais maus tratos praticados contra os animais.

Em consequência, foi lavrado, no dia 26 de janeiro de 2022, o Termo Circunstaciado nº 5004971-02.2022.4.02-5101 (IPL 2022.0004443-SR/PF/RJ-13), pela prática do crime de maus tratos, cometidos contra as quinze girafas, mantidas em confinamento contínuo e em espaço inadequado, em área pertencente ao Hotel Resort Safari Portobello, em Mangaratiba – RJ. Não obstante isso, ainda se deu a lavratura do Auto de Infração IBAMA nº 6W0ULZZU, de 26 de fevereiro de 2022, pela prática de maus tratos contra os quinze animais, mantidos em cativeiro inadequado e, na mesma data, a lavratura do Termo de Embargo Administrativo nº J26MYSYF, bem como 17 notificações dirigidas ao RIOZOO, voltadas a atenuar o sofrimento dos animais remanescentes e a apurar as circunstâncias da importação e a morte de 3 girafas no local.

## **DA ILEGALIDADE DA IMPORTAÇÃO**

### **1. Do objetivo manifestamente comercial**

Conforme licença assinada pela autoridade fiscal (DOC 1 – “autorização de importação MAPA) que se encontra do polo passivo desse Habeas Corpus:

*“Eu, médico veterinário oficial do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Brasil AUTORIZO a importação de acordo com as normas legais vigentes. Para a entrada em Território Nacional, deverá ser apresentado à autoridade veterinária, no desembarque, Certificado Zoossanitário Internacional, no qual um dos idiomas seja o português, firmado por veterinário oficial do país de procedência, visado por autoridade consular brasileira (somente para importação de países que exigirem igual procedimento do Brasil), e com atendimento das garantias sanitárias requeridas conforme modelo anexo” RI.ZA.GF.JUN.21”*

Ocorre que é expressamente proibida pela lei brasileira a importação de animais exóticos selvagens se o objetivo for a comercialização, conforme disposto no art. 18, da Portaria IBAMA 93, de 07-jul-1998:

*“Art. 18 - Não será autorizada a importação de animais da fauna silvestre exótica provenientes de captura na natureza e destinados ao comércio”*

Ou seja, para que a autoridade do MAPA assinasse a autorização seria necessário que o importador apresentasse comprovação de que o objetivo não é o comércio das espécies. Essa prova não existe, nunca foi apresentada. O RioZoo - Bioparque apresentou apenas um plano de conservação de girafas superficial e sem nenhum contrato de convênio com instituições de pesquisa e/ou conservação de girafas, citando várias delas no plano, mas sem nenhum documento que comprove essas parcerias de fato e sem nenhum plano de trabalho conjunto.

Substancial lembrar que o importador trata-se de um zoológico e não de uma instituição científica, ou seja, o foco de suas atividades é o uso comercial de animais exóticos e não a pesquisa, de modo que seria imprescindível para a expedição da licença de importação que se apresentasse prova do objetivo de pesquisa e conservação das girafas em comento.

A isso se soma o fato de que o próprio importador menciona a transferência das girafas para o zoológico de Pomerode e que o local do quarentena dos animais foi transferido do Zoológico do Rio de Janeiro para o Hotel Portobello, significa dizer que:

- a) A transferência dos animais de um zoológico a outro já comprova o teor comercial da importação (afronta ao artigo 18 da Portaria 93/98)
- b) Não foi feita uma vistoria no local no local onde as girafas atualmente se encontram, pois o posto de chegada delas era para ser no RioZoo.

Segundo o parecer técnico 3/2022 do IBAMA contido no DOC.4 – página 8:

*“Após a realização da quarentena das girafas, parte permaneceria no Riozoo, parte seria direcionada ao jardim zoológico Hotel Portobello Safári, em Mangaraba/SC (zoológico autorizado pelo INEA) e outra parte para Zoo Pomerode, em Pomerode/SC (zoológico autorizado pela FATMA), com os devidos registros no Sisfauna, seguindo as regras desse sistema e os protocolos estabelecidos pelos órgãos de meio ambiente competentes e conforme o programa de conservação apresentado pelo importador. Normalmente, a quarentena dos animais, exigência da legislação de sanidade animal, é feita no próprio zoológico de destino dos animais. No caso em questão, os animais seguiriam do aeroporto para realizar quarentena no RIOZOO.”*

O documento apresentado pelo IBAMA e os argumentos do importador RioZoo - Bioparque seguem no sentido de que zoológicos são instituições não só comerciais, mas também de cunho conservacionista e científico. Ocorre que nenhum estabelecimento que tem como principal fonte de renda o lucro oriundo da exposição de animais iria gastar U\$ 11.288,25 em cada girafa comprada, totalizando o valor de U\$203.188,50 apenas para fins conservacionistas.

Seria muita ingenuidade acreditar que um estabelecimento comercial investe mais de duzentos mil dólares em um projeto que não reverterá lucro para si. Isso seria um suicídio empresarial. Uma empresa precisa ter lucro para sobreviver e um investimento dessa monta sem o devido retorno é absolutamente inviável.

**É OBVIO, PORTANTO, QUE O OBJETIVO DO INVESTIMENTO DO EQUIVALENTE A R\$ 1.011.878,73 (MAIS DE UM MILHAO DE REAIS) NA COMPRA DAS GIRAFAS PRECISA TER UM RETORNO FINANCEIRO E QUE A IMPORTAÇÃO, PORTANTO, TEM CUNHO COMERCIAL E LUCRATIVO.**

Isso sem mencionar os gastos com transporte, licenças e tudo o que envolve uma compra internacional.

Ainda, dentro do mesmo parecer técnico (DOC 8 pagina 3), assinado pelo analista do IBAMA Otávio mendes Volney Valente:

*“A ilação de que haveria suposta venda velada desses espécimes entre diferentes jardins zoológicos (“É improvável que tal transação não envolva transferência de valores. Sendo assim, configura-se a venda dos animais”; “Indubitável que a importação foi capitaneada por interesses financeiros e não conservacionistas”) se baseia numa suposta disparidade de valores de recibos, à qual os fiscais signatários teriam do: “02001.024120/2020-70 – requerimento das girafas. Neste processo as girafas são orçadas em 11.288,25 dólares cada e não em 9.500,00 como já disposto neste documento em razão de outra ordem apresentada; 02001.024121/2020-14 – requerimento de girafas no qual o valor também consta unitário de 11.288,25 dólares”.*

*7. Porém, ao contrário dos fiscais signatários, não nos é possível concluir que a diferença de 1.7288,25 dólares por espécime seria uma remuneração pelo serviço ou uma margem de lucro inserida pelo exportador. O fato é que esta informação não é requisito da análise técnica de um pedido de importação. O que nos atemos é na declaração do importador de que a importação não tem fins comerciais. Caso haja venda comercial dos animais após a importação, e não sendo possível prever tal transação no momento da autorização administrava da importação, caberia a fiscalização agir e tomar as medidas cabíveis contra o IMPORTADOR. (grifo nosso)*

Realmente, uma diferença mínima de valores pagos na compra dos animais não muda os fatos, pois ainda continua sendo um investimento de altíssima monta. Mas, o que nos chama a atenção é a ausência total de conhecimento da lei demonstrado pelo analista que assina o parecer quando ele diz que, caso haja venda comercial dos animais após a importação, caberiam medidas contra o importador.

Que medidas seriam essas, se os animais já estão em território nacional e o estrago já está feito? Ora, se o ordenamento jurídico proíbe a importação de animais de origem selvagem para comércio, então o importador que é um comerciante por natureza, deve oferecer provas de que não haverá nenhuma transação nesse sentido, ou a licença não poderia jamais ser expedida, sob pena de ser nula de pleno direito, como é o caso em tela, e de se permitir a entrada e permanência ilegal de 18 animais selvagens de grande porte no país. Um risco dessa magnitude deveria ter sido evitado pelos analistas do IBAMA.

Não obstante isso, ainda há o fato de que, por ocasião da autorização de importação, nem mesmo havia um quarentenário dentro das normas técnicas. Ora, Excelência, nenhum projeto de conservação atuaria com tamanha negligência, afinal, projetos científicos são dotados de planejamento minucioso e detalhado. Por óbvio que, se houvesse de fato um projeto de conservação de três espécies diferentes de girafas aqui no Brasil, o quarentenário estaria pronto antes do pedido de autorização de importação. Mas, conforme já demonstrado pelos docs. 2, 3 e 4, ora acostados, o pedido de importação e a licença para tal tiveram prosseguimento em antecedência ao preparado de local adequado de recebimento dos indivíduos importados, demonstrando total irresponsabilidade por parte dos órgãos públicos e a intenção clara de comércio por parte dos importadores, afinal, para “coisas importadas”,

basta apenas um entreposto comercial, pois dali, os “objetos” provavelmente seriam distribuídos a outros zoológicos.

Tal qual a importação de celulares ou outros objetos de comércio, o RioZoo apresentou nada mais do que um ponto de distribuição de mercadoria e não um local que seria o começo de um sério projeto de conservação de animais selvagens. Esse fato fica claramente demonstrado nos documentos anexos.

Não obstante isso, a ora estudada importação também afrontou o art. 4º, da Lei 5.197/67:

*Art. 4º Nenhuma espécie poderá ser introduzida no País sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida na forma da Lei*, pois se a licença está irregular a exigência legal não foi cumprida em termos materiais.

### **1. Da origem selvagem das girafas**

Conforme se vê expressamente na licença de importação expedida pelo IBAMA(documento abaixo), está descrito nas informações sobre a origem dos animais a letra “w”, que significa WILD (SELVAGEM) na classificação da Convenção Internacional para Comércio de Animais Selvagens - CITES:



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE - MMA  
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE  
E DOS RECURSOS NATURAIS  
RENOVÁVEIS - IBAMA  
SCEN Trecho 2 - Ed. Sede - Caixa Postal nº 09870 - CEP 70815-900 - Brasília-DF



CONVENÇÃO SOBRE O  
COMÉRCIO INTERNACIONAL  
DE ESPÉCIES DA FLORA  
E FAUNA SELVAGEM

IN ENDANGERED SPECIES  
OF WILD FAUNA  
AND FLORA

- 1) Pag. Nº 1/3  
2) Data Emissão/Issuing Date: 06/07/2021  
3) Válido Até/Valid Until: 06/01/2022

4) Licença nº/Permit nº:  
- 21BR036920/DF

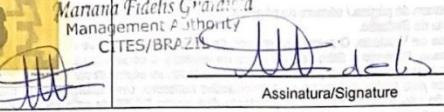
6) Selo nº/Stamp nº: 1454855

8) Controle/Check #: DSS4QW3572AIK4JI

5) Licença de/Permit for  
Importação/Import



9) Autoridade Adm. Emitente/Issuing Management Authority  
Manana Fidelis Grael da  
Management Authority  
CITES/BRAZIL

  
Assinatura/Signature

10) Importador/Importer

RIOZOO ZOOLOGICO DO RIO DE JANEIRO S/A  
PRQ QUINTA DA BOA VISTA  
RIO DE JANEIRO - 20940040  
fone: 21997990601 - talita.uzeda@grupocataratas.com  
Brasil - BR

11) Exportador(Re-exportador)/Exporter(Re-exporter)

WILBRABHAM ANTHONY  
PLOT 34, LEEUWENKLOOF, 34 HARTBEEESHOEK, BROEDERSTROOM  
NORTH WEST PROVINCE - BRITS DISTRICT - 0240  
fone: -  
África do Sul - ZA

12) País Importador/Country of Import

Brasil - BR

13) País Exportador(Re-exportador)/Country of Export(Re-export)

África do Sul - ZA

14) Objetivo da Operação/Purpose of the transaction  
Z - Zoológico

15) Condições Especiais/Special Conditions

For live animals, this permit or certificate is only valid if  
the transport conditions conform to the Guidelines for Transport  
and preparation for shipment of live wild animals and plants or,  
in the case of air transport, to the IATA Live Animals Regulations

16) Dados do Transporte/Transportation Data

Local/Place: ALFAI Campinas  
Data Provável/Probable Date: 20/07/2021

ESTA LICENÇA É VÁLIDA SOMENTE PARA UMA OPERAÇÃO/

THIS PERMIT OR CERTIFICATE IS ONLY VALID FOR ONE SHIPMENT.

| 17) Item  | 18) Produto/Product                     | 19) Quantidade-Unidade Medida/Quantity Unit   |
|---|---|---|
| 20) Espécie: nome científico<br>nome vulgar/<br>Species: scientific name<br>common name | 21) Anexo/Origem<br>Appendix/Source     | 23) Cód. País de Origem-Comprovante-Data<br>Country of Origin-Permit-Date<br>24) Cód. País de reexportador-Certificado-Data<br>Country reexportation-Certificate-Date |
| 17) I   | 18) ANIMAL VIVO/ALIVE ANIMAL            | 19) -- 18.00 UN --  |
| 20) 1. Giraffa camelopardalis<br>Girafa<br>Giraffe                                      | 21) II   W<br>1,00 UN - 900115000502682 | 23) ZA - 201243 - 23/05/2021<br>24) --  |
| 20) 2. Giraffa camelopardalis<br>Girafa<br>Giraffe                                      | 21) II   W<br>1,00 UN - 900020181025513 | 23) ZA - 201243 - 23/05/2021<br>24) --  |
| 20) 3. Giraffa camelopardalis<br>Girafa<br>Giraffe                                      | 21) II   W<br>1,00 UN - 900115000502718 | 23) ZA - 201243 - 23/05/2021<br>24) --  |
| 20) 4. Giraffa camelopardalis<br>Girafa<br>Giraffe                                      | 21) II   W<br>1,00 UN - 900115000502990 | 23) ZA - 201243 - 23/05/2021<br>24) --  |
| 20) 5. Giraffa camelopardalis<br>Girafa<br>Giraffe                                      | 21) II   W<br>1,00 UN - 900020181025426 | 23) ZA - 201243 - 23/05/2021<br>24) --  |
| 20) 6. Giraffa camelopardalis<br>Girafa<br>Giraffe                                      | 21) II   W<br>1,00 UN - 900020181025441 | 23) ZA - 201243 - 23/05/2021<br>24) --  |
| 20) 7. Giraffa camelopardalis<br>Girafa<br>Giraffe                                      | 21) II   W<br>1,00 UN - 900020181025608 | 23) ZA - 201243 - 23/05/2021<br>24) --  |
| 20) 8. Giraffa camelopardalis<br>Girafa<br>Giraffe                                      | 21) II   W<br>1,00 UN - 933071000002555 | 23) ZA - 201243 - 23/05/2021<br>24) --  |
| 20) 9. Giraffa camelopardalis<br>Girafa<br>Giraffe                                      | 21) II   W<br>1,00 UN - 900020181025442 | 23) ZA - 201243 - 23/05/2021<br>24) --  |
| 20) 10. Giraffa camelopardalis<br>Girafa<br>Giraffe                                     | 21) II   W<br>1,00 UN - 900020181025440 | 23) ZA - 201243 - 23/05/2021<br>24) --  |
| 20) 11. Giraffa camelopardalis<br>Girafa<br>Giraffe                                     | 21) II   W<br>1,00 UN - 900020181925434 | 23) ZA - 201243 - 23/05/2021<br>24) --  |
| 20) 12. Giraffa camelopardalis<br>Girafa<br>Giraffe                                     | 21) II   W<br>1,00 UN - 900020181025444 | 23) ZA - 201243 - 23/05/2021<br>24) --  |
| 20) 13. Giraffa camelopardalis<br>Girafa<br>Giraffe                                     | 21) II   W<br>1,00 UN - 900020181025443 | 23) ZA - 201243 - 23/05/2021<br>24) --  |
| 20) 14. Giraffa camelopardalis<br>Girafa<br>Giraffe                                     | 21) II   W<br>1,00 UN - 900115000502699 | 23) ZA - 201243 - 23/05/2021<br>24) --  |
| 20) 15. Giraffa camelopardalis<br>Girafa<br>Giraffe                                     | 21) II   W<br>1,00 UN - 900020181025790 | 23) ZA - 201243 - 23/05/2021<br>24) --  |
| 20) 16. Giraffa camelopardalis<br>Girafa<br>Giraffe                                     | 21) II   W<br>1,00 UN - 900020181025514 | 23) ZA - 201243 - 23/05/2021<br>24) --  |

\* Verificar/Verify: <http://ibama.gov.br/cites/verificar> E-mail: [cites.sede@ibama.gov.br](mailto:cites.sede@ibama.gov.br)

1º Vía - Original - Importador | Exportador - Brasil | Importer | Exporter - Brazil

2º Vía - Exportador | Importador - Estrangeiro / Exporter | Importer - Other Country

3º Vía - Aduana / Customs

4º Vía - IBAMA

De acordo com A Resolução CITES, *in verbis*:

*“10. Enter the number of the Appendix of the Convention (I, II or III) in which the species is listed. Use the following codes to indicate the source:*

W- *Specimens taken from the wild (...)"*

(IN: <https://cites.org/sites/default/files/eng/res/12/E-Res-12-03R16-A2.pdf> e  
www.cites.org)

Essencial mencionar que a importação se deu por regular procedimento junto ao IBAMA, mas os responsáveis pela concessão das licenças fraudaram o ato para, ardilosamente, possibilitar ao RioZoo o comércio ilegal dos espécimes, maliciosamente disfarçado em projeto de conservação, ferindo, também, a Constituição Federal, que estatui ser direito difuso de toda a coletividade o meio

ambiente ecologicamente equilibrado e proíbe a crueldade contra animais (CF/88, art. 225, *caput* e seu § 1º, inciso VII, *in fine*).

A certeza da ilicitude da importação vem dos fatos a seguir elencados:

- a) A presença da letra “W” (sigla que significa wild, animal de vida livre, na classificação internacional – CITES), expressa literalmente no documento de importação.
- b) A ausência de um documento que configure qualquer projeto de conservação, por parte dos importadores, das espécies *Giraffa camelopardalis*, *Aepyceros melampus* e *Equus burchelli*. Não sendo, portanto comprovado o objetivo de conservação dos animais, a condicionante que elimina a afronta a portaria 93/98 IBAMA, artigo 18, não existe. Desse modo, não há fundamento fático ou legal que justifique as licenças concedidas pelo IBAMA, MAPA e INEA ao RioZoo para trazer dezoito animais selvagens ao Brasil.
- c) O argumento que o RioZoo utiliza para justificar a importação é um suposto projeto de conservação que nunca foi exibido ou comprovado e, mesmo assim, o IBAMA concedeu a licença de importação.
- d) as 18 (dezoito) girafas foram levadas diretamente para o Resort Portobello de Mangaratiba, que não figura no processo de importação, e assim não foi vistoriado pelo IBAMA, sob o frágil disfarce de parceria para projeto de conservação da espécie, o que chega a ser absurdo, muito mal disfarçando a intenção das requeridas RioZoo (BioParque), Grupo Cataratas do Iguaçu e Hotel Portobello (Zoológico de Mangaratiba), de comercializar os espécimes, burlando a lei e normas ambientais, tendo as Girafas sido retiradas do seu *habitat* e colocadas em condições precárias e degradantes nas dependências do referido zoo, acondicionadas em apertadas celas com telhas metálicas, uma verdadeira estufa a massacrar aqueles pobres animais.

É necessário ressaltar que se trata da maior importação já realizada por empresa brasileira e que resultou em tragédia e sofrimento para animais que nasceram livres. Outro dado alarmante é que o número de girafas importadas ultrapassa o número de animais da mesma espécie que vivem em todos zoológicos do Brasil, onde o número estimado são 17 indivíduos.

Nesse contexto, uma vez mais frisamos que a Portaria IBAMA 93, de 07-julho-1998, é categórica em seu art. 18 que não será autorizada a importação de animais da fauna silvestre exótica provenientes de captura na natureza e destinados ao comércio, o que, às escâncaras, é o caso dos autos, conforme continuaremos a demonstrar, nesta petição.

## **2. Da ausência de um projeto de conservação de girafas**

O RioZoo(Bioparque), no seu programa Programa de Conservação (DOC 6 ) argumenta que :

Como compromisso com a Década da Restauração, o Programa de Pesquisa de Conservação do Bioparque do Rio tem como objetivo objetivo fortalecer a atuação conjunta com Universidades, instituições de pesquisa, órgãos governamentais e associações no desenvolvimento científico de práticas de conservação.

Ocorre, que os responsáveis nunca acostaram nenhum outro documento comprovando contratos de parcerias científicas, nem tampouco a presença de um Conselho de Ética (CEUA), nem mesmo acordo com zoológicos de outros países, afinal, para um projeto de conservação com um objetivo tão audacioso (recuperar populações de girafas africanas), seria necessária a participação de centenas de zoológicos ao redor do planeta e um plano de reintrodução dos animais ao seu habitat natural, o que ainda não foi apresentado pelo RioZoo (Bioparque).

Conforme ensina o estudo abaixo colacionado:

*“Das muitas espécies ameaçadas de extinção no mundo, poucas são as que podem manter-se em cativeiro. A reprodução ex situ é uma medida temporária, zoológicos e aquários não possuem espaço suficiente para a manutenção de populações adequadas. Sua importância está em mantê-las em períodos críticos, enquanto são reduzidos os riscos à sua vida, constituindo-se como uma fonte para projetos de reintrodução no habitat natural (SADAVA et al., 2009). Com um programa reprodutivo cooperativo, em que haja muitos zoológicos envolvidos no projeto, as chances de sucesso na conservação aumentam, desde que o trabalho entre eles seja integrado. Nessa interação, as instituições precisam evitar a reprodução entre animais aparentados (consanguíneos), devendo realizar trocas de animais entre os parques zoológicos, além*

*da permuta de informações sobre o manejo — conhecendo as técnicas que tiveram sucesso reprodutivo para reduzir os erros (FRANCISCO; SILVEIRA, 2015).*

(...)

*Em 1972, estabeleceram um programa internacional para a reprodução ex situ do mico-leão-dourado, com o objetivo de “manter uma população viável em cativeiro e repovoar as florestas fluminenses com os descendentes dessa população” (RAMBALDI, 2002, p. 62). Esse programa cooperativo uniu 148 zoológicos (presentes nos cinco continentes) que participaram do projeto reprodutivo. Em 2001, foi comemorado o nascimento do milésimo mico-leão-dourado na natureza(...).” (in: CONSERVAÇÃO DE FAUNA EX SITU EM ZOOLÓGICOS PARANAENSES: UMA REVISÃO BIBLIOGRÁFICA – MOEMA RUBIA DOS SANTOS PATRIOTA – UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - <https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/58661/R%20-%20E%20-%20MOEMA%20RUBIA%20DOS%20SANTOS%20PATRIOTA.pdf?sequence=1&isAllowed=y> )*

O Bioparque apresenta plano de manejo no qual admite que o projeto de conservação objetiva a criação de uma plantel de girafas “sul africanas” no Brasil (por que motivo, se a função ecológica das girafas só pode ser exercida em seu bioma de origem??). Além disso, o programa de conservação não apresenta intenção de devolver os indivíduos ao seu habitat de origem, como demonstrado abaixo:

*“Os objetivos gerais do Programa de Conservação são:*

- *Estabelecer o manejo de um plantel inicial de girafas sul-africanas;*
- *Aprimorar os registros comportamentais e fisiológicos da espécie em ambiente sob cuidados humanos;*
- *Modelar de um plano de manejo cooperativo no âmbito nacional e internacional;*
- *Desenvolver técnicas utilizando tecnologia da reprodução, para uso de métodos alternativos de conservação e aumento do número de indivíduos da espécie tanto ex situ, quanto in situ.” (DOC.6)*

É absolutamente cristalino que o “programa de conservação de espécies” exibido pelo RioZoo (Bioparque) tem clara intenção mercadológica, senão, vejamos:

Procedimento 1.30.001.000263/2022-38, Documento 68.1, Página 21

**PLANO DE TRABALHO 2022/23**

| ATIVIDADES/ESPECIFICAÇÃO  | Duração (mês) |         |
|---|---------------|---------|
|   | Início        | Término |
| Mapeamento da origem geográfica dos animais que irão compor o plantel inicial;                | MAR/21        | JUN/21  |
| Incremento da população de girafas no Brasil promovendo o revigoramento genético              | JUN/21        | DEZ/21  |
| Elaboração e implantação de Protocolo Sanitário   | DEZ/21        | MAR/22  |
| Elaboração e implantação do condicionamento para medicina preventiva                          | DEZ/21        | ----    |
| Monitoramento dos protocolos sanitários e de medicina preventiva (atualizações semestrais)    | JAN/22        | ----    |
| Elaboração de etogramas para avaliação de comportamento das girafas                           | JAN/22        | MAR/22  |
| Workshop sobre o desafio da conservação de girafas e projeto para o Brasil                    | MAR/22        | ----    |
| Implantação dos etogramas em cada instituição mantenedora (Apóio AZAB)                        | MAR/22        | SET/22  |
| Acompanhamento das análises comportamentais (Etogramas);                                      | MAR/22        | SET/22  |
| Coleta de material genético da população de girafas no Brasil                                 | MAR/22        | DEZ/22  |
| Sequenciamento genético da população de girafas no Brasil                                     | DEZ/22        | JUN/23  |
| Consolidação dos dados da pesquisa genética   | MAI/23        | JUL/23  |
| Workshop sobre novas tecnologia e desenvolvimento técnicas de reprodução assistida em girafas | SET/23        | ---     |

Referência: FALKOWSKI, Marina de Souza Santos. **ELUCIDANDO A IDENTIDADE DAS GIRAFAS NO BRASIL: UMA ABORDAGEM MOLECULAR MULTILOCI COMO FERRAMENTA NORTEADORA PARA A CONSERVAÇÃO EX-SITU DAS ESPÉCIES.** 2016.



Veja, Excelência, esse é o plano de trabalho apresentado no projeto de conservação de girafas do Bioparque. Não existe nenhuma intenção de reintrodução das espécies, apenas estudos para manter os animais eternamente em cativeiro, comprovando que a conservação almejada pelo importador é com o intuito de manter um plantel de girafas na América do Sul, para exposição pública:

No campo da conservação ex-situ, zoológicos ao redor do mundo desenvolvem importante papel em projetos de educação ambiental e conscientização, no armazenamento de banco genético da espécie e na captação e alocação de recursos para a pesquisa e conservação.

Na América do Sul em geral, a população de girafas em manejo ex-situ se encontra em um número muito baixo e com alto grau de endogamismo, ou seja, baixa variabilidade genética.

No Brasil, o estudo conduzido na Universidade Federal de Pernambuco (FALKOWSKI, 2016), discutiu o mapeamento genético da população de girafas em zoológicos do Brasil, concluindo uma baixa diversidade genética, e sugerindo a importação de novos indivíduos, preferencialmente fêmeas, possibilitando um revigoramento genético da população nacional e novos projetos de pesquisa e conservação ex-situ da espécie.

Neste sentido, o Bioparque do Rio assume a grande responsabilidade no papel de coordenador do Grupo de Trabalho para os esforços de conservação ex-situ da espécie pela Associação de Zoológicos e Aquários do Brasil (AZAB), e traça como principais objetivos iniciais do seu Programa de Conservação Integrada da Girafa (*Giraffa Giraffa*):

1. Estabelecimento e o manejo de um **plantel inicial** de girafas sul africanas;
2. Aprimoramento dos **registros comportamentais e fisiológicos da espécie** em ambiente sob cuidados humanos;
3. Modelagem de um **plano de manejo populacional colaborativo** no âmbito nacional e internacional.
4. Desenvolvimento de técnicas utilizando tecnologia da reprodução, para uso de **métodos alternativos de conservação** e aumento do número de indivíduos da espécie tanto ex-situ, quanto in-situ.

Sem prejuízo disso, a autorização de uso e manejo das girafas, concedida pelo IBAMA (doc. 10), também comprova que a importação dos animais foi estabelecida claramente com o objetivo de obter proveito comercial:

## ***“2 - DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE***

### ***2.1 - Categoria:***

***20.25 - Atividade de criação e exploração econômica de fauna exótica e de fauna silvestre - Resolução CONAMA nº 489/2018: art. 4º, X”***

Este fato também prova que a importação não foi executada com objetivos de conservação da espécie, mas, sim de se criar um plantel de indivíduos para serem expostos ao público, gerando lucro comercial eterno para os importadores.

Assim, tendo em vista a portaria 93/98 do IBAMA que proíbe a importação de animais exóticos oriundos de vida livre com objetivos comerciais, temos que as licenças concedidas pelos órgãos responsáveis são nulas de pleno direito.

### **3. Da ilegalidade dos atos administrativos que levaram à prisão das girafas**

As licenças de importação concedidas pelo IBAMA e pelo MAPA, bem como as autorizações de manejo emitidas pelo IBAMA foram produzidas em nítida afronta à Portaria IBAMA 93/98 que, conforme já exposto, proíbe a importação de animais capturados na natureza para fins comerciais no Brasil. Vale mais uma vez, reler o artigo 18 da norma:

***“Art. 18 - Não será autorizada a importação de animais da fauna silvestre exótica provenientes de captura na natureza e destinados ao comércio.”***

A afronta não deixa nenhum rastro de dúvidas, o IBAMA e o MAPA concederam licenças de importação de animais selvagens para um empreendimento comercial, que comprovadamente:

- a) não possui plano de conservação de espécies;
- b) não apresentou nenhum contrato de parceria ou convênio com instituições de pesquisa em conservação de girafas;
- c) apenas apresentou um projeto de conservação que em nada se parece com um projeto sério de pesquisa e conservação *ex situ* para reintrodução das espécies *Giraffa camelopardalis*, *Aepyceros melampus* e *Equus burchelli* em seu habitat natural;
- d) apresentou um projeto que detinha como único desígnio a criação de um plantel de girafas sul africanas no Brasil, sem nenhuma intenção de recuperar o bioma natural das espécies *Giraffa camelopardalis*, *Aepyceros melampus* e *Equus burchelli* ou devolver os animais ao local de origem;
- e) não apresentou local apropriado para recebimento imediato dos animais, apesar de possuir uma autorização de quarentena a ser estabelecida no Hotel Portobello,

o qual, conforme laudos posteriores, não dispunha de condições mínimas de segurança para receber animais selvagens de grande porte;

- f) sendo um estabelecimento de natureza comercial, investiu mais de um milhão de reais na compra dos indivíduos, sem que tenha sido apresentado nenhum documento que demonstrasse ser esse montante captado de recursos destinados à pesquisa ou outra forma de obtenção que não fosse dos próprios cofres da empresa. Esse fato configura que o Bioparque INVESTIU CAPITAL nas girafas importadas e, portanto, seu objetivo precisa, necessariamente, ser a obtenção de lucro, do contrário, será um prejuízo gigantesco. As girafas são claramente um investimento do importador, sendo certo a destinação ao comércio.

As girafas são comprovadamente selvagens, posto que a licença de importação expedida pelo IBAMA não deixa dúvidas: a sigla “w” só detém um significado “wild” e não deixa margem para nenhuma outra interpretação. Essa é classificação internacional e possui um significado, apenas: animais capturados na natureza.

Assim, de acordo com a lei do processo administrativo, 9784/99, Art. 2º: “*A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de: I - atuação conforme a lei e o Direito;*”

Dessa forma, os atos administrativos que concederam as licenças são ilegais, a lei 4717/65 (lei da ação popular) nos socorre quando o assunto é ilegalidade de atos administrativos (grifos nossos):

*Art. 2º São nulos os atos lesivos ao patrimônio das entidades mencionadas no artigo anterior, nos casos de:*

- a) incompetência;*
- b) vício de forma;*
- c) ilegalidade do objeto;*
- d) inexistência dos motivos;*

*e) desvio de finalidade.*

*Parágrafo único. Para a conceituação dos casos de nulidade observar-se-ão as seguintes normas:*

*a) a incompetência fica caracterizada quando o ato não se incluir nas atribuições legais do agente que o praticou;*

*b) o vício de forma consiste na omissão ou na observância incompleta ou irregular de formalidades indispensáveis à existência ou seriedade do ato;*

*c) a ilegalidade do objeto ocorre quando o resultado do ato importa em violação de lei, regulamento ou outro ato normativo;*

Assim, tendo as licenças sido concedidas em frontal discordância com a Portaria 93/98 do IBAMA, temos que a importação das girafas foi injusta, descabida e um risco à segurança jurídica.

## **DA ILEGALIDADE DA PRISÃO E DO DIREITO Á LIBERDADE DAS GIRAFAS**

Diante, portanto da ilegalidade de todos os documentos que possibilitaram a prisão injusta das girafas, temos que o Habeas Corpus ora impetrado tem razão e fundamento, uma vez que os animais em comento estão há 6 meses confinados injustamente, por ato ilegal de autoridades públicas.

Segundo a constituição federal,

*Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.*

*§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:*

*VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.*

O princípio da não crueldade insculpido do artigo supra se refere a todos os animais, sem exceção, de modo que as girafas presas injustamente são abraçadas pelo nosso ordenamento e dispõe da prerrogativa de não serem molestadas em sua liberdade.

Tirar a liberdade de um ser que tem por razão de vida a liberdade de ir e vir é um ato de extrema maldade. Essas girafas estão sendo tolhidas no seu direito de existência, afinal, elas, como seres selvagens, possuem uma função ecológica. É preciso dizer que todo ser inteligente impedido de cumprir sua missão de vida, aprisionado em ambiente alienígena, sem contato com seus pares e longe de casa, tem seu espírito anulado. Isso significa viver em constante e injusto tormento mental. Um animal independente, que não precisa de ninguém para viver, de repente se ver confinado em ambiente hostil, não familiar e dependendo de seres desconhecidos até mesmo para beber um pouco de água é de uma crueldade inadmissível.

Segundo o promotor de justiça Laerte Fernando Levai,

*“Há séculos que o homem, seja em função de seus interesses financeiros, comerciais, lúdicos ou gastronômicos, seja por egoísmo ou sadismo, compraz-se em perseguir, prender, torturar e matar as outras espécies. O testemunho da história mostra que a nossa relação com os animais tem sido marcada pela ganância, pelo fanatismo, pela superstição, pela ignorância e, pior ainda, pela total indiferença perante o destino das criaturas subjugadas. Para que se possa mudar esse triste estado de coisas, há que se incluir os animais na esfera das preocupações morais humanas, porque eles – ao contrário do que se pensa – também são sujeitos de direito. A questão não é apenas jurídica, mas, sobretudo, filosófica. Faz-se urgente, pois, uma revisão do nosso tradicional modelo de ensino, buscando uma fórmula que nos permita respeitar a vida independentemente de onde ela se manifeste. Este caminho, sem dúvida, passa longe do antropocentrismo.” In: Crueldade consentida – Crítica à razão antropocêntrica, Laerte Fernando Levai)*

Nada, nem mesmo um suposto projeto de conservação, justifica tamanha atrocidade. Animais selvagens precisam ser livres para cumprir sua missão de vida, que é atuar para o equilíbrio do planeta Terra.

Substancial definir que o direito nasce do interesse e animais, como seres comprovadamente conscientes e sensíveis que são, possuem o interesse em exercer seu direito natural à liberdade, afinal, são reconhecidamente, sujeitos de direitos, uma vez que a Constituição Federal os trata como tal quando proíbe a crueldade independente se esse fato trará benefícios à sociedade.

Está claro na norma que os animais foram considerados em sua senciência pura e simplesmente, a Carta Maior, ao proibir a crueldade, admite que animais sentem e sofrem e são sujeitos de direito ao proteger a prerrogativa de não sofrerem abusos físicos e psíquicos.

Assim, no ordenamento jurídico pátrio, o primeiro direito que nasce dessa personalidade jurídica *sui generis* é a de não ser molestado em seus direitos fundamentais (cunhado no princípio da não crueldade).

Todos os seres comprovadamente sencientes, são passíveis de sentir a dor psíquica, angústia e traumas psicológicos advindos de atos que afrontem seus direitos inerentes à vida, liberdade e dignidade. Significa dizer que não-humanos podem sofrer as mesmas angústias e tormentos físicos e mentais que os humanos, de forma que esse sofrimento deve ser considerado pelo Direito.

Assim, baseando-nos nas correntes *jusnaturalistas*, direitos inerentes devem ser estendidos aos animais, afinal, essa filosofia jurídica se baseia no direito que nasce do bom senso, da racionalidade, da compaixão e não apenas do ordenamento escrito. Sabe-se que a Lei, como construção humana, pode ser resultado de pensamentos incorretos, falhos, de forma que nem toda norma posta tem na Justiça a sua base de construção.

O Direito Animal, portanto, deve ser entendido sob a ótica do Direito Natural e não apenas do Positivismo Jurídico, posto que é fato a objetificação e uso de outros seres terrestres nas sociedades humanas, apesar da injustiça e ausência de bases morais que fundamentem essa exploração.

Como consequência, podemos dizer que a exploração animal é um exemplo gerador de leis injustas e, portanto, nesse sentido, o ordenamento positivado, sem o respaldo do direito natural, jamais trará a Justiça de forma completa.

Como ensina Miguel Reale,

*“Segundo os partidários do Direito Natural clássico, que vem de Aristóteles até nossos dias, passando por Tomás de Aquino e seus continuadores, os direitos da personalidade seriam inatos(...).”* (in <http://www.miguelreale.com.br/artigos/dirpers.htm>)

Deste modo, considerando que o direito nasce do interesse, animais, como seres dotados da capacidade de escolha e consciência, possuem vontade própria e são possuidores de direitos inatos, que nascem juntamente com sua existência. É substancial entender que direitos não podem nascer apenas da vontade de legisladores, mas, sim dos fatos concretos, juntamente com a lógica ligada à moral e à ética, que vão conduzir indivíduos a um estado de felicidade. Ao contrário do que pregou a obra do filósofo Kelsen, sob a qual a moral não deve influenciar na confecção das leis, hoje se entende que legisladores devem positivar aquilo que já existe no direito natural, para que, na prática, esses direitos sejam efetivamente respeitados.

Assim, tendo em vista que o direito natural se modernizou, formando o constitucionalismo moderno, temos que os ordenamentos contemporâneos acolhem a aproximação entre direito e moral, prevista no *jusnaturalismo* tradicional, apesar de ter formalizado (positivado) as normas. A consequência disso é, de forma gradual, o Direito Positivado inserir outros sujeitos, além dos humanos, em sua órbita de proteção, por reconhecer que outros seres também possuem direitos inatos.

Citando novamente o professor Miguel Reale:

*“O importante é saber que cada direito da personalidade corresponde a um valor fundamental, a começar pelo do próprio corpo, que é a condição essencial do que somos, do que sentimos, percebemos, pensamos e agimos. (...) Poderíamos dizer, em suma, que são direitos da personalidade os a ela inerentes, como um atributo essencial à sua constituição, como, por exemplo, o direito de ser livre(...).”* (in <http://www.miguelreale.com.br/artigos/dirpers.htm>)

Nessa esteira, vale dizer, por exemplo, que o nascituro, apesar de não ter aptidão para contrair obrigações, pode e deve ser ressarcido pela lesão

direitos da personalidade e, na mesma linha de pensamento, conclui-se que todo sujeito que seja um fim em si mesmo, independente da capacidade de contrair obrigações jurídicas, são sujeitos de direitos.

**Animais são um fim em si mesmos**, sujeitos de uma vida (segundo filósofo Tom Regan), seres de existência autônoma, dotados da capacidade de consciência, vontade e interesses próprios. Não sendo propriedade humana, esses seres são habitantes do planeta Terra assim como os humanos e, nesse sentido, somos todos fruto da Natureza e habitamos o mesmo espaço físico, sendo dele dependentes. Tendo em vista que animais não são criação humana e, portanto, não são sua propriedade, as leis que permitem ao ser humano explorá-los para seu próprio benefício são feitas sob a ótica exclusiva do explorador. Como consequência, essas leis não possuem nenhum fundamento ético, moral, biológico ou natural, o fundamento para a exploração dos animais é pura e simplesmente, o conforto daqueles que criaram essas permissões de escravidão.

Sob esse padrão de pensamento unilateral, animais foram trazidos à força ao ambiente humano e aqui, transformados em números, meros objetos de consumo, que servem aos propósitos exclusivos da sociedade humana. Não existe benefício aos animais, ao planeta ou ao meio ambiente a legitimação artificial do uso dos não-humanos como objetos de comércio.

Assim, é cristalino e inquestionável que forçamos a situação da supremacia humana, dominamos pela força os outros animais e os objetificamos, ignorando de forma proposital, a sua capacidade de sentir e a sua existência autônoma.

Aqui, portanto, entra o Direito Natural como nascedouro dos direitos inerentes dos animais, afinal, como seres dotados de existência própria, consciência e capacidade de sentir, são sujeitos de uma vida, um fim em si mesmos, sendo lógica a conclusão de que são seres morais assim como os humanos.

A partir dessa premissa, é inegável que todas as agressões a que esses seres são submetidos vivendo forçadamente nas sociedades humanas geram

danos a seus direitos inerentes à vida, liberdade e dignidade. Há um sem numero de provas da dor causada a animais de matadouros, laboratórios, canis clandestinos, zoológicos e aquários. Infelizmente, o direito positivo permite que animais passem pelo que chamam de “sofrimento necessário” , posto que o conceito de animal para o ordenamento antropocêntrico é o de animais serem instrumentos para bem estar humano.

Mas ainda que se considerem as normas jurídicas padrão, de cunho antropocentrista, o raciocínio lógico torna possível concluir que o intuito fútil da compra das girafas (lucro) não possibilita o aprisionamento injusto delas, nem mesmo sob a ótica especista antropocêntrica. Uma vez que a importação ilegal das girafas não trouxe nenhum benefício à vida ou à dignidade de seres humanos, nem mesmo a doutrina ambiental, que coloca a natureza sempre a serviço do ser humano, consegue blindar a importação das girafas contra a ilegalidade e injustiça que pairam sobre ela. Nessa linha, vale transcrever o conceito de Jussef Sahid Cahali:

*“Na realidade, multifacetário o ser anímico, tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrando, qualifica-se, em linha de princípio, como dano moral; não há como enumerá-los exaustivamente, evidenciando-se na dor, na angústia, no sofrimento, na tristeza pela ausência de um ente querido falecido; no desprestígio, na desconsideração social, no descrédito à reputação, na humilhação pública, no devassamento da privacidade; no desequilíbrio da normalidade psíquica, nos traumatismos emocionais, na depressão ou no desgaste psicológico, nas situações de constrangimento moral” (CAHALI, 1998, p. 20-21). ”(grifos nossos)*

Vejamos, o que está em negrito pode ser aplicado a todo e qualquer ser que seja dotado de consciência e existência autônoma, humanos ou não.

Vários ordenamentos jurídicos pelo mundo se destacam por reconhecerem a senciência animal, além dos estudos científicos que comprovaram inegavelmente a sua existência (Declaração de Cambridge de 2012), de modo que não há dúvidas quanto ao fato da capacidade de sentimento e consciência dos animais.

Assim, diante de todo o exposto, temos que a proteção do direito de ir e vir através do Habeas Corpus pode ser estendido aos animais, sem que isso se qualifique como um absurdo jurídico.

#### **DA ADMISSIBILIDADE DO WRIT:**

A Constituição Federal de 1988 em seu art. 5º, LXVIII, dispõe:

*Conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder”.*

Vejamos, a palavra “alguém” não define exclusivamente os seres humanos, mas sim, indivíduos que possuem o direito à liberdade.

As girafas importadas viviam livres na África, nunca possuíram donos, tinham existência independente, autônoma e seus corpos não pertencem a nenhum ser humano. Não é justo que comerciantes as ataquem, destruam seus lares, e as confinem em um sistema de escravidão injusto e infundado. Nenhuma lei posta ou natural fundamenta o que fizeram com as girafas confinadas no Hotel Safari Portobello, de modo que seu direito de ir e vir foi lesado de forma imoral e criminosa. Nem mesmo a ética e a moral direcionadas exclusivamente aos seres humanos dão suporte a tamanha afronta.

A hipossuficiência de seres indefesos diante do poder tecnológico do ser humano não pode ser fundamento para barbaridades, como por exemplo, perseguir, aprisionar e transformar em objeto de comércio animais que nasceram livres, sob pena de legitimarmos a violência, a insegurança e o poder daqueles que agem respeitando apenas os princípios da força bruta.

Assim, tendo em vista, como anteriormente afirmado, que o Habeas Corpus não tem como alvo exclusivo a proteção ao direito de humanos, mas a todos que tiverem seu direito inato de locomoção impedidos por ato ilegal, é perfeitamente cabível que utilizemos esse remédio constitucional para libertar as 15 girafas injustamente confinadas no Hotel Safari Portobello, possibilitando o retorno delas a seu habitat de origem.

## DO PEDIDO

Frente ao exposto, requerem os autores que seja **LIMINARMENTE** deferido o presente *mandamus*, uma vez que encontram-se presentes os pressupostos do *fumus boni iuris* (elementos da impetração que indicam a existência da ilegalidade no constrangimento) e *periculum in mora* (probabilidade de dano irreparável – três girafas já morreram e há fortes indícios de materialidade do crime de maus tratos, bem como de manejo inadequado, prova disso são os procedimentos policiais citados neste para investigação minuciosa dos fatos).

Ultimando, constitui o presente *writ*, único instrumento possível para, ultrapassando o sentido literal de pessoa natural, alcançar também os não humanos, e, com base no conceito de segurança jurídica (ambiental), conceder ordem de *habeas corpus* em favor das quinze girafas selvagens aprisionadas no Hotel Resort Portobello, determinando a sua imediata transferência para local onde possam ficar em sistema de semiliberdade, sem confinamentos em recintos fechados (como estão) e em local de amplo espaço aberto, cuja área **mínima** deve ser acima de 600m<sup>2</sup> para cada dois indivíduos, conforme a instrução normativa 07/2015 (doc 15).

A semiliberdade pressupõe local ao ar livre, com pastagens adequadas às girafas, com local para abrigo e procedimentos veterinários e sem visitação pública, nos moldes do Santuário de Elefantes Brasil - <https://elefantesbrasil.org.br/o-seb/>, que acostamos apenas como referência do que seria um santuário para animais herbívoros de grande porte.

Requer seja iniciada, de imediato e às expensas do RioZoo, a soltura dos animais em recintos abertos com área mínima 600m<sup>2</sup>, bem como a **confecção de um projeto de santuário para as pacientes**, para serem transferidas com segurança para área onde possam viver em paz e em ambiente o mais próximo possível ao seu lar na África e cujo objetivo seja apenas e tão somente fornecer vida digna e o mais próximo possível do ambiente do qual foram subtraídas..

Como pedido principal, requer a transferência para um santuário adequado na África a ser apresentado neste D. Juízo pelos autores. Requer, para isso, o prazo de 60 dias, contados da data de protocolo deste para apresentação do plano de resgate e retorno dos animais ao local de origem, bem como das informações sobre o local de destino das girafas, trâmites e expensas de transporte das mesmas.

Subsidiariamente, requer, no caso de impossibilidade de retorno à África, que as girafas sejam mantidas no mesmo sistema de semiliberdade, sem exposição pública e sem a possibilidade de serem mortas, exportadas, comercializadas internamente no Brasil, separadas ou colocadas em confinando em outros zoológicos, estabelecimentos científicos, universitários, laboratoriais, comerciais ou qualquer outro local que não seja um santuário, uma vez que a entrada desses animais no Brasil jamais poderia ter acontecido, como medida da mais lídima JUSTIÇA.

Termos em que P.

Deferimento

**São Paulo, 19 de maio de 2022**

**DAVID MICHAEL DOS SANTOS MIRANDA**

**MARIA LETICIA BENASSI FILPI -OAB/SP 218.921 – ANDA**

**ANA PAULA VASCONCELOS OAB/DF 41.036– FORUM NACIONAL DE  
DEFESA E PROTEÇÃO ANIMAL**

**ADRIANA BORGES GRECO**

**MARLI MORAES DA SILVA**

**MARA REGINA KIEFER**

**BARBARA ANDREA GIACCAGLIA**

**JOSANE ALVES DOS SANTOS**

